



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA - SL 08 CEP 87160-000

FONE (44) 3245-1545

www.mandaguacu.pr.leg.br

CNPJ 77.643.443/0001-25

contato@mandaguacu.pr.leg.br

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA n. 02/2023

Autores: Fabrício Cesar Martellozzi, Flávio Lopes Pinheiro, João Ramos Costa e Karina de Fátima Grossi.

Ementa: Altera, insere e revoga dispositivos da Lei Orgânica do Município de Mandaguáçu.

A Câmara Municipal de Mandaguáçu, Estado do Paraná, aprovou e a Mesa Executiva promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Mandaguáçu:

Art. 1º Ao artigo 9º da Lei Orgânica Municipal fica acrescido o inciso XXXIV, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Compete à Câmara Municipal, dentre outras atribuições:

(...)

XXXIV - dar e alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos.”

Art. 2º Fica revogado o inciso VI do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Mandaguáçu.

Art. 3º Fica alterado o artigo 41, §2º VI, a) da Lei Orgânica do Município de Mandaguáçu, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41. A discussão e a votação da matéria constante da ordem do dia serão efetuadas com a presença da maioria absoluta dos vereadores.

(...)

§ 2º Dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos vereadores a aprovação:

(...)

VI – de leis concernentes:



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA - SL 08 CEP 87160-000

FONE (44) 3245-1545

CNPJ 77.643.443/0001-25

www.mandaguacu.pr.leg.br

contato@mandaguacu.pr.leg.br

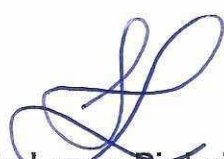
a) à denominação e alteração de próprios, vias e logradouros públicos.

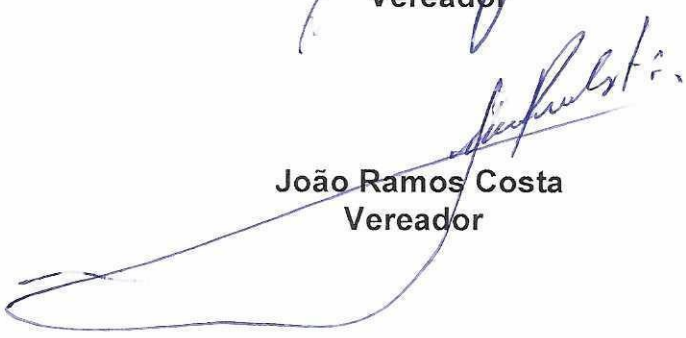
(...)"

Art. 4º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Mandaguáçu/PR, 21 de setembro de 2023.


Fabrício Cesar Martelozzi
Vereador


Flavio Lopes Pinheiro
Vereador


João Ramos Costa
Vereador


Karina de Fátima Grossi
Vereadora

ENCAMINHA-SE A

COMISSÃO DE Recurso

Em 25 de 09 de 23


PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA - SL 08 CEP 87160-000

FONE (44) 3245-1545

CNPJ 77.643.443/0001-25

www.mandaguacu.pr.leg.br

contato@mandaguacu.pr.leg.br

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Mandaguáçu tem por objetivo dar conformidade constitucional aos artigos aqui alterados, incluídos, bem como o dispositivo revogado.

Inicialmente, necessário registrar que a matéria objeto da presente proposta de alteração da Lei Orgânica está adequada aos princípios Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal, qual seja "I – Legislar sobre assuntos de interesse local;" replicado na Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local entende-se:

"interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)". (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).

"Doutrina e jurisprudência, ao tempo da Constituição anterior, se pacificaram no dizerem que é de peculiar interesse aquele em que predomina o do Município no confronto com os interesses do Estado e da União. Peculiar interesse significa interesse predominante. Interesse local é expressão idêntica a peculiar interesse. " (TEMER, Michel, *in* Elementos de Direito Constitucional, 24ª. ed., Editora Malheiros, São Paulo, 2014, p. 105).

Acerca da denominação e alteração dos próprios, vias e logradouros, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 03/10/2019, **que tanto o Prefeito quanto a Câmara Municipal têm competência normativa para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos.**



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA - SL 08 CEP 87160-000

FONE (44) 3245-1545

www.mandaguacu.pr.leg.br

CNPJ 77.643.443/0001-25

contato@mandaguacu.pr.leg.br

Por maioria, ao declarar a constitucionalidade de dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba (SP), foi constatada a existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivos e do Legislativo para o exercício dessa competência, cada qual no âmbito de suas atribuições.

A referida decisão foi tomada no exame do Recurso Extraordinário (RE) 1151237, que **teve repercussão geral reconhecida** na sessão de julgamento, sendo o Acórdão assim ementado:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA PARA DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES. COABITAÇÃO NORMATIVA ENTRE OS PODERES EXECUTIVO (DECRETO) E O LEGISLATIVO (LEI FORMAL), CADA QUAL NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES.

5. As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que

municipal submete-se à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe o importante papel de definir, mesmo que exemplificativamente, as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal (artigos 30 e 31) não as exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal. Essa função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal. 7. A Lei Orgânica do Município de Sorocaba, ao estabelecer, em seu artigo 33, inciso XII, como matéria de interesse local, e, consequentemente, de competência legislativa municipal, a disciplina de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, representa legítimo exercício da competência legislativa municipal. Não há dúvida de que se trata de assunto predominantemente de interesse local (CF, art. 30, I). 8. Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA - SL 08 CEP 87160-000

FONE (44) 3245-1545

www.mandaguacu.pr.leg.br

CNPJ 77.643.443/0001-25

contato@mandaguacu.pr.leg.br

poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município. 9. Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por **estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.** 10. Recurso Extraordinário provido, para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da **existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a “denominação de próprios, vias e logradouros público se suas alterações”, cada qual no âmbito de suas atribuições.** 11. Fixada a seguinte tese de Repercussão Geral: “É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a **denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições**”. (03/10/2019 PLENÁRIO RECURSOEXTRAORDINÁRIO 1.151.237 SÃO PAULO RELATOR: MIN. ALEXANDRE DE MORAES.)

Assim, a alteração proposta objetiva permitir que o Poder Legislativo tenha estabelecido na Lei Orgânica, iniciativa para deflagrar processo legislativo com finalidade de alterar ou denominar próprios, vias e logradouros públicos.

Dito isto, por tudo o que foi exposto, considerando a legalidade, constitucionalidade e interesse público da proposta, contamos com o apoio dos nobres pares para a apreciação e aprovação da presente proposta.

Câmara Municipal de Mandaguáçu/PR, 21 de setembro de 2023.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA - SL 08 CEP 87160-000

FONE (44) 3245-1545

CNPJ 77.643.443/0001-25

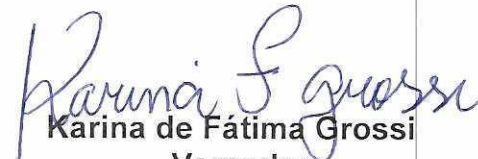
www.mandaguacu.pr.leg.br

contato@mandaguacu.pr.leg.br


Fabrício Cesar Martelozzi
Vereador

João Ramos Costa
Vereador


Flávio Lopes Pinheiro
Vereador


Karina de Fátima Grossi
Vereadora